

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JURANDIR BUCHWEITZ E SILVA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESA IRREGULAR. FEFC. MATERIAL DE PUBLICIDADE. DOCUMENTO FISCAL. DESCRIÇÃO DO PRODUTO. BANDEIRA. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidades em despesas pagas com recursos do FEFC.

Realizado o exame das contas (ID 45304267), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45322213 a ID 45322318). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 2.025,00 (ID 45327799).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que a receita total declarada pelo candidato foi de R\$ 220.848,56,

sendo os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos –FP e recebidos de pessoas físicas que doaram para a campanha.

A análise técnica não observou impropriedades na prestação de contas. Não foram constatados indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Também não há apontamento relativo ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário. Contudo, foi indicada a aplicação irregular de recursos públicos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 2.025,00, em desacordo com o estabelecido no art. 38, §§3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 60, caput e §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o montante apontado como irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o art. 79 da Resolução referida.

De fato, o candidato realizou despesa consubstanciada em "publicidade por adesivos", como se observa da tabela constante do parecer conclusivo (ID 45327799, p.13), sendo identificada, a partir da nota fiscal de ID 45267705), a confecção de diversos materiais para a campanha que, com exceção de 50 perfurites 70x40, apresentariam dimensões em desacordo com o estabelecido no art. 38, §3º, da Lei 9.504/1997.

O prestador, em sua manifestação, reconheceu, em parte, a irregularidade apontada.

Dispõe a Lei 9.504/1997:

Art. 38.

(...)

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3o.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019, ao dispor sobre a propaganda eleitoral, estabelece:

Art. 18.

(...)

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral

em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º)
:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º) .

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

No caso concreto, depreende-se da nota fiscal juntada aos autos (ID 45267705) que, além dos adesivos perfurados, as bandeiras e as faixas confeccionadas estão de acordo com os limites fixados para a propaganda eleitoral, inclusive na esteira da jurisprudência que veda a propaganda com efeito outdoor, o que poderia se revelar, ainda que em tese, diante de bandeiras ou banners com medidas superiores a 4m², mas que não é a situação dos autos.

Desse modo, do valor total da nota fiscal (R\$ 3.005,00), cabível sejam considerados gastos regulares, além dos adesivos perfurados (R\$ 980,00), aqueles realizados com bandeiras (R\$ 397,00) e faixas (R\$ 752,00), subsistindo irregularidade no valor de R\$ 876,00.

De fato, quando aos demais produtos referidos na nota fiscal, forçoso reconhecer que não se encontram adequadamente descritos, como determina o art. 60, caput e §§1º, 2º e 8, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da realização de despesas irregulares com recursos do FEFC (R\$ 876,00), impõe-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, o gasto irregular (R\$ 876,00) corresponde a 0,4% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 220.848,56). Esse percentual, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor

irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, bem como seja determinado o recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional

Porto Alegre, 14 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.